



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CURRAIS NOVOS  
FÓRUM DES. TOMAZ SALUSTINO  
SECRETARIA DA VARA CÍVEL  
Av. Cel. José Bezerra, 167 - centro - FAX (84) 3412-2891 - cn1civ@tjn.jus.br



03  
up

Ofício n.º 0103603-83.2016.8.20.0103-084

Currais Novos, 26 de janeiro de 2017

A  
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, 1º Andar, Enseada do Suá  
Vitória-ES  
CEP 29050-275



Senhor(a) Desembargador(a) Corregedor(a),

Sirvo-me do presente, em cumprimento a determinação deste Juízo, nos autos nº 0103603-83.2016.8.20.0103, de Recuperação Judicial, em que é Requerente: A Maré Mansa Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., para encaminhar a Vossa Excelência, cópia da decisão proferida nos referidos autos, informando a suspensão das ações, nos termos do Art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, solicitando seja expedido aviso às suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que seja providenciada a **habilitação dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida**, que deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei nº 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito.

Informo, ainda, que com a presente decisão não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei nº 11.101/2005) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens da recuperanda, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da Lei nº 11.101/2005):

Respeitosamente.

Marcus Vinicius Pereira Júnior  
Juiz de Direito

05  
mf



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURRAIS NOVOS  
VARA CÍVEL

Autos n.º  
Ação

0103603-83.2016.8.20.0103  
Recuperação Judicial/PROC

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pela **A MARÉ MANSA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.106.783/0001-02, com sede e principal estabelecimento na rua Lula Gomes, nº 157 – Centro, CEP 59.380-000, Currais Novos RN (fls. 02/27).

2. É o relatório.

3. Ao analisar os autos, especialmente a narrativa contida na inicial, observo que a empresa **"A Maré Mansa"**, fundada em 1971, pelo seu atual sócio majoritário, o Sr. Durval Dantas, atualmente conta com mais de 80 (oitenta) filiais nos estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba, garantindo mais de 700 (setecentos) empregos nos referidos estados da federação, sendo importante destacar que a referida empresa recolhe, ao Poder Público, milhões de reais a título de tributos.

4. A narrativa referida no parágrafo anterior revela a necessidade de análise pelo Judiciário dos pedidos constantes na inicial com o intuito de garantir a preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade, especialmente para regiões tão pobres como as cidades nordestinas, que enfrentam as consequências de uma das maiores secas já enfrentadas nos últimos tempos.

5. Destaco, por oportuno, que para que uma recuperação seja viável, deve o Judiciário, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, principalmente quando se trata de uma empresa considerada orgulho para o povo potiguar e especialmente da cidade de Currais Novos<sup>1</sup>, que movimenta milhões de reais, anualmente.

6. Seguindo a trilha construída nos itens anteriores, ressalto que pela narrativa descrita na inicial, com base nos documentos em anexo, onde é narrada a existência uma inadimplência de **R\$ 37.065.836,64 (trinta e sete milhões e sessenta e cinco mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, bem como uma dívida de aproximadamente **R\$ 24.338.980,16 (vinte e quatro milhões e trezentos e trinta e oito mil e novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos)**, há de se reconhecer que o presente pedido de proteção judicial é formulado por uma empresa viável, o que fortalece o deferimento do pedido de processamento da recuperação.

7. A inicial, bem como os documentos apresentados às fls. 50/253, indicam os fatores que conduziram **"A Maré Mansa"** à atual crise fortemente impactada pelo seu elevado nível de endividamento, tudo agravado pelo cenário macroeconômico nacional e redução da capacidade de investimento diante da seca que assola a região nordeste e termina por intervir diretamente na capacidade de pagamento dos clientes da parte autora, ou seja, os integrantes das classes "C" e "D". Acrescento, ainda, que além da seca, a crise do Brasil no cenário nacional contribuiu, e muito, para o agravamento do setor de vendas de móveis e eletrodomésticos, isso considerando que ao contrário dos anos anteriores o Governo Federal nada fez para fomentar a atividade no referido setor.

<sup>1</sup> O centro de distribuição da empresa, próprio, com 10.000 m², fica localizado na cidade de Currais Novos, da mesma forma que a concentração da administração da empresa.

8. Com efeito, fica clara a diminuição do poder de compra e consumo derivado da crise econômica brasileira, tudo aliado ao aumento gritante da inflação, acompanhado das taxas de juros, o que afeta, via de regra, o poder de compra do brasileiro, especialmente na região do Nordeste, já tão afetada pela seca.

9. O resultado desse quadro é uma dívida líquida superior à capacidade de geração operacional de caixa da autora, ficando claro que a continuidade de pagamento dos custos de financiamento e juros, além das possíveis constrições judiciais no caixa da empresa, levará a "A Maré Mansa" a uma situação financeira insustentável, acabando com todos os empregos gerados e pagamentos de impostos, conforme bem explicitado na inicial, o que, definitivamente, não é de interesse da coletividade, apesar de não ser possível aferir se as tendências de mercado serão mais favoráveis em breve, possibilitando a capacidade de efetiva recuperação da parte autora.

10. Analisado o quadro fático em que se encontra a parte autora; passo a analisar os requisitos essenciais objetivos do pedido, tudo de acordo com o art. 51 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Endereço: Av. Cel. José Bezerra, 167, Centro - CEP 59080-000, Fone: 3412-2891, Curráis Novos-RN - Mod. 1  
Recuperação judicial - deferimento



11. Ressalto, porém, a necessidade de análise de forma sistemática, possibilitando valorizar os fins sociais e as exigências do bem comum, presentes na lei, partindo do pressuposto de que a decisão deve ser norteada pela preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei nº 11.101/2005), isso considerando que uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica.

12. No que se refere aos aspectos objetivos, com base na certidão colacionada à(s) fl(s). 255, DECLARO a presença dos requisitos objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressaltando apenas que a relação integral dos empregados, lista de bens dos sócios e extratos das contas bancárias das devedoras, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, encontram-se em autos apartados, devidamente arquivados em Secretaria, tendo em vista a necessidade de ser observado o sigilo das informações.

13. Quanto à exigência do previsto no inciso I, do art. 51 da Lei 11.101/2005, ou seja, a *exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*, importa destacar que as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades são assim descritas por Fábio Ulhoa Coelho:

*"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.).*

14. No caso dos autos, onde a autora é pessoa jurídica de direito privado, com sede e principal estabelecimento na rua Lula Gomes, nº 157 – Centro, CEP 59.380-000, Currais Novos RN (fts. 02/27) e dedicada à atividade de venda de móveis e eletrodomésticos nos estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba, garantindo mais de 700 (setecentos) empregos nos referidos estados da federação, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é econômica, na medida em que as vendas não estão ocorrendo na quantidade necessária para o pagamento das despesas, bem como financeira, na medida em que falta à autora dinheiro em caixa para pagar suas obrigações.

15. E com base nos documentos apresentados é possível afirmar, ainda que em uma análise preliminar da situação, ser a atividade desenvolvida pela autora notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito, ressaltando, inclusive, que a empresa requerente atendeu também aos requisitos estabelecidos no artigo 48 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, eis que comprovaram que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não entraram em processo de falência ou obtiveram concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, inexistindo notícias nos autos de que seus sócios foram condenados criminalmente por crimes previstos na lei que trata a matéria (fl(s). 255/257).

16. Com relação ao pedido de **suspensão das ações e execuções**, importante medida do direito concursal, ou seja, que busca dar solução ao problema da insolvência ou cessação de pagamentos do devedor, de acordo com as lições de Luiz Roberto Ayoub<sup>2</sup> tem origem no direito norteamericano, onde a distribuição da ação equivalente ao pedido de recuperação judicial existente no direito brasileiro importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (*automatic stay*), o que não ocorre automaticamente no Brasil, eis que a suspensão depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da Lei nº 11.101/05:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

<sup>2</sup> in 'A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas'. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127.

08  
up

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão da que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

17. Seguindo a linha de raciocínio iniciada no parágrafo anterior, destaco que a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência alcança as execuções contra a parte autora, o que não ocorre genericamente com demais ações, isso considerando a necessidade de interpretação do caput em consonância com o estabelecido nos §§ do art. 6º da Lei nº 11.101/05. No caso o §1º do dispositivo legal referido, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

18. Ressalto, por oportuno, que a medida de suspensão das ações é primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio da parte autora, cuja proteção a lei visa garantir, em busca da recuperação da empresa; mas principalmente com o fim de garantir a continuidade na atividade, o que possibilitará o pagamento dos impostos, dos devedores e, nas condições que o Brasil atualmente se encontra, manter os empregos gerados com a atividade.

19. Assim, com o objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser atingido por decisões oriundas de Juízos diversos do da recuperação, comprometendo o sucesso da recuperação judicial, ficam suspensas, por exemplo, ações de busca e apreensão de bens, reintegração de posse e aquelas que visam a expropriação do patrimônio da parte autora, isso considerando que o prosseguimento das referidas ações pode significar o Insucesso do futuro plano de recuperação da empresa, como bem enfatizado por Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli<sup>3</sup>:

*"...a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF apanha não apenas atos de constrição a expropriação judicial de bens, como a penhora on line, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar. Com efeito, amesto ordenado antes do deferimento do processamento da recuperação é mantido, mas o curso da medida cautelar é suspenso. Já reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil é suspensa se o bem arrendado for essencial à atividade da empresa devedora. Durante o stay period é vedada a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa por crédito sujeito à recuperação. Ademais, para preservar a empresa, suspende-se o curso de ação de dissolução parcial de sociedade, ante o desfaique que pode importar ao patrimônio da sociedade empresária recuperanda. Por asse mesmo fundamento, a ordem de despejo contra a empresa, anterior ao pedido de*

<sup>3</sup> ob chada, p. 136.

Secretaria Cível  
Fl. 260  
Currais Novos

ca  
up

recuperação, é suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação. Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que atarrete dasfalque patrimonial à empresa devedora.

20. Pelas lições acima referidas fica claro que a suspensão das ações é ampla e abrange toda ação que importe em ataque ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, excepcionando-se as ações que demandam quantia ilíquida, sejam as que tratam de direitos trabalhistas ou outros, sempre em busca de liquidar o eventual débito da empresa que requereu a recuperação judicial.

21. Resolvido tópico relativo à **suspensão das ações e execuções**, importa analisar a questão relativa à nomeação do Administrador Judicial, ressaltando que o exercício de quaisquer atividades econômicas no Brasil é livre, independente da autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme prescreve o art. 170, *parágrafo único*, da Constituição Republicana. Nesse sentido a *Carta Federal* destaca que o empresário atua com base no princípio constitucional da livre iniciativa, o que vai perdurar no presente processo, porém, com a fiscalização do administrador judicial e comitê de credores, caso criando, que exercerão suas atividades nos termos dos arts. 21 a 34 da Lei nº 11.101/05.

**DISPOSITIVO.**

22. De acordo com as razões acima expostas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa **A MARÉ MANSA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.106.783/0001-02, com sede e principal estabelecimento na rua Luíza Gomes, nº 157 – Centro, CEP 59.380-000, Currais Novos RN, razão pela qual DETERMINO:

a) que a Secretaria certifique nos autos acerca da existência de currículos arquivados em Secretaria, que atendam ao estabelecido no art. 21 da Lei nº 11.101/05, isso com o fim de serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial para atuar em relação à recuperação buscada no presente processo;

b) a apresentação por parte da empresa **A MARÉ MANSA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.** das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

c) expedição e publicação do edital previsto no parágrafo §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação, devendo conter, ainda, a advertência estabelecida no inciso III do mesmo dispositivo legal. Acrescento que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/05), **QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS**, inclusive com a ressalva de que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente (protocoladas no Fórum, mas dirigidas ao Administrador Judicial);

d) que seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores da forma estabelecido no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, no prazo de 45 (quarenta e cinco) DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

e) que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes (processo secundário) à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, devendo, portanto, a Secretaria, de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento em autos apartados;

<sup>4</sup> Após a devida nomeação.

10  
up

f) a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual (Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba) e dos Municípios que a parte autora tem estabelecimento;

g) a comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, e demais Estados onde **A MARÉ MANSÁ COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.** detenha registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos respectivos registros;

h) a intimação da **A MARÉ MANSÁ COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.** para apresentar o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos estabelecidos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

i) a intimação da recuperanda para apresentação em mídia digital, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos documentos previstos no art. 51, Incisos IV, VI, VII da Lei 11.101/2005, os quais deverão ser anexados aos autos em pasta sigilosa, cuja vista somente se dará mediante despacho, isso se os referidos documentos ainda não constarem nos autos;

j) que sejam expedidos ofícios a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que seja providenciada a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida, que deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei nº 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito. Deve ser informado que com a presente decisão não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei nº 11.101/2005) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens da recuperanda, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da Lei nº 11.101/2005);

l) que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 da nº 11.101/2005;

m) que a Secretaria promova, se for o caso, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO;

n) que a Secretaria promova, se for o caso, a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que tem como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos;

o) que as demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores, ressaltando que enquanto e se o mesmo não for criado, devem ser encaminhadas ao Administrador Judicial.

23. E ainda, diante da concessão das medidas de urgência requeridas, DECLARO que fica dispensada **A MARÉ MANSÁ COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.** de apresentar de certidões negativas para que exerçam suas

Endereço: Av. Cel. José Bezerra, 167, Centro - CEP 59380-000, Fone: 3412-2891, Currals Novos-RN - Mod. 1  
Recuperação judicial - deferimento





atividades, ressaltando, inclusive, que ficam suspensas todas as ações e execuções em desfavor da recuperanda, nos termos estabelecidos nos itens 16 a 20 e que a referida suspensão terá a contagem de prazos em dias úteis, da forma estabelecida no art. 219 do Código de Processo Civil.

24. Com a presente decisão fica suspensa a eficácia da cláusula *ipso facto*, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pela parte autora, bem como fica esta autorizada a participar de processos licitatórios de todas as espécies, devendo, porém, acrescentar após seu nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos previstos no art. 69 da Lei nº 11.101/05. Suspensos devem permanecer a publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis.

25. Defiro o sigilo da relação dos bens pessoais dos diretores das empresas, e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da Lei nº 11.101/05 e determino seu acautelamento em Cartório, ressaltando que com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial.

26. P. R. Intimem-se, observando o requerimento estabelecido à fl. 26, com a ressalva de que deve ser intimado também o Ministério Público.

Currais Novos, 11 de janeiro de 2017.

  
**Marcus Vinícius Perelra Júnior**  
Juiz de Direito